



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Of. Gab. N.º 288/2021

Santiago, RS, 23 de abril de 2021.

Exmo. Sr. Presidente:

Na oportunidade em que a cumprimentamos cordialmente, vimos reencaminhar o **Projeto de Lei Complementar 001/2021**, que **“ALTERA O ARTIGO OITAVO E CRIA O ARTIGO 38-A, DA LEI MUNICIPAL N.º 068/2006”**, com as alterações.

Sendo o que se apresenta para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Tiago Görski Lacerda
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

CLÁUDIO BATISTA MANZONI

Presidente

Câmara Municipal de Vereadores

Santiago – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021

“ALTERA O ARTIGO OITAVO E CRIA O ARTIGO 38-A, DA LEI MUNICIPAL Nº 068/2006.”

Art. 1º - O artigo oitavo, da Lei Municipal nº 068/2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano é o órgão consultivo e de assessoramento ao poder executivo, com a atribuição de analisar e propor medidas de concretização das Políticas Urbanas, bem como verificar a execução das diretrizes impostas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será composto por um representante das seguintes Secretarias Municipais e Entidades civis e militares:

I - Secretaria Municipal de Planejamento;

II - Secretaria Municipal de Obras e Viação;

III - Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV - Secretaria Municipal de Saúde;

V - Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

VI – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

VII – União das Associações de Moradores de Santiago;

VIII – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA/RS;

IX – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus Santiago;

X - Centro Empresarial de Santiago;

XI – Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/Santiago;

XII – Sociedade dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Geólogos de Santiago - SEAGROS;

XIII – 5º Regimento de Polícia Montada de Santiago;

XIV – Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI/RS.

§ 2º. As decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, no âmbito de sua competência, deverão ser consideradas como resoluções sujeitas a homologação do Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. A organização, composição, presidência e as normas de funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano serão regulamentadas por Decreto Municipal.

§ 4º. Cada Secretaria Municipal e Entidade civil e militar indicará um membro titular e seu suplente.”

Art. 2º. Fica inserido o art. 38-A na Lei Municipal nº 068/2006, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. É permitido às pessoas físicas e jurídicas, independente de zoneamento, estabelecer Ponto de Referência em imóvel quando este for o endereço do empreendimento, vedada a circulação e atendimento a clientes, estocagem de mercadorias ou produtos e prestação de serviços no local.

§ 1º. A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento do local dar-se-á mediante apresentação de Declaração de Ponto de Referência, ficando dispensada a vistoria prévia.

§ 2º. Constatado o não atendimento aos requisitos elencados no caput e seus incisos deste artigo, o Alvará será anulado de ofício, sem prejuízo das sanções cabíveis.”

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, ABRIL DE 2021.

Tiago Gorski Lacerda

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº 001/2021

“ALTERA O ARTIGO OITAVO E CRIA O ARTIGO 38-A, DA LEI MUNICIPAL Nº 068/2006.”

*Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:*

O Projeto de Lei Complementar, ora levado à apreciação deste competente Corpo Legislativo, objetiva fundamentalmente autorização para que o Município de Santiago possa alterar o artigo oitavo da Lei Municipal nº 068/2006 e inserir, no mesmo diploma legal, o art. 38-A.

A alteração proposta no artigo oitavo se justifica pelo fato de que, a uma, à época da promulgação da presente Lei, algumas Secretarias Municipais e Entidades civis e militares possuíam outra designação; a duas, para que se possa dar início aos trabalhos de revisão do Plano Diretor Municipal, cuja vigência data dos idos de 2006; e a três, pelas transformações por que passou e passa o Município, tanto no aspecto populacional quanto físico, na área urbana.

Quanto à inserção do art. 38-A, a solicitação se justifica pela necessidade de autorizar a abertura de empresas, como ponto de referência, naquelas zonas onde tais atividades não são permitidas pelo Plano Diretor. Atualmente, muitos casos nessa situação chegam à Sala do Empreendedor e Setor de Fiscalização, seja como Micro Empreendedores Individuais – MEIs ou através da Rede Sim, solicitando alvará de localização e funcionamento.

A aprovação legislativa permitirá que os empreendedores possam abrir sua empresa indicando, como ponto de referência, imóvel em qualquer área da zona urbana, observando as restrições imposta pelo dispositivo legal a ser inserido. Cita-se como exemplo atividades de representação comercial e prestação de serviços de porta em porta (pedreiro, pintor, mecânico hidráulico, eletricista, jardineiro e outros).

Nesse sentido, para que o Município possa autorizar o funcionamento desses empreendimentos para gerar emprego, renda, proporcionar o crescimento econômico e facilitar a abertura de empresas é de grande relevância a aprovação deste Projeto de Lei. Por estas razões, é que submetemos a proposta à apreciação desta Ilustre Assembleia.

À consideração e sensibilidade dos senhores Vereadores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, EM 07 DE ABRIL DE 2021.

Tiago Görski Lacerda
Prefeito Municipal